

	Número por concelho	Número por comarca
Tavira		
Concelho de Tavira	559	559
Tomar		
Concelho de Tomar	932	932
Tondela		
Concelho de Tondela	163	163
Torres Novas		
Concelho de Torres Novas	783	
Do concelho de Alcanena: freguesias de Alcanena, Bogalhos, Minde, Moitas Venda, Monsanto, Sarra de Santo António e Vila Moreira	245	1 028
Torres Vedras		
Concelho de Torres Vedras	1 277	
Concelho do Cadaval	228	
Concelho de Sobral de Monte Agraço	169	1 674
Trancoso		
Concelho de Trancoso	261	
Concelho de Aguiar da Beira	143	
Concelho de Sernancelhe	7	411
Vagos		
Concelho de Vagos	342	
Concelho de Mira	262	604
Valença		
Concelho de Valença	281	281
Valpaços		
Concelho de Valpaços	476	476
Viana do Castelo		
Concelho de Viana do Castelo	1 402	1 402
Vieira do Minho		
Concelho de Vieira do Minho	292	
Do concelho de Terras de Bouro: freguesias de Rio Caldo, Valdosoende e Vilar da Veiga	67	359
Vila do Conde		
Concelho de Vila do Conde	1 009	1 009
Vila da Feira		
Concelho de Vila da Feira	1 728	1 728
Vila Flor		
Concelho de Vila Flor	160	160
Vila Franca do Campo		
Concelho de Vila Franca do Campo ...	207	
Do concelho de Lagoa: freguesia de Água de Pau	53	260
Vila Franca de Xira		
Concelho de Vila Franca de Xira	1 456	
Concelho de Aruda dos Vinhos	189	1 645
Vila Nova de Famalicão		
Concelho de Vila Nova de Famalicão ...	1 615	1 615

	Número por concelho	Número por comarca
Vila Nova de Foz Côa		
Concelho de Vila Nova de Foz Côa ...	216	216
Vila Nova de Gaia		
Concelho de Vila Nova de Gaia	3 999	3 999
Vila Nova de Ourém		
Concelho de Vila Nova de Ourém	766	766
Vila Pouca de Aguiar		
Concelho de Vila Pouca de Aguiar	331	
Concelho de Ribeira de Pena	169	500
Vila da Praia da Vitória		
Concelho de Vila da Praia da Vitória ...	428	428
Vila Real		
Concelho de Vila Real	812	
Concelho de Sabrosa	167	
Do concelho de Santa Marta de Penaguião: freguesia de Cumeeira	33	1 012
Vila Real de Santo António		
Concelho de Vila Real de Santo António	316	
Concelho de Alcoutim	139	
Concelho de Castro Marim	168	623
Vila Verde		
Concelho de Vila Verde	706	
Do concelho de Terras de Bouro: freguesias de Bakança, Brufe, Campo do Gerês, Carvalheira, Chamoim, Chorense, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Souto e Vilar	115	821
Vila Viçosa		
Concelho de Vila Viçosa	189	
Do concelho de Alandroal: freguesia de Juromenha	20	
Concelho de Borba	186	405
Vimioso		
Concelho de Vimioso	157	157
Vinhais		
Concelho de Vinhais	311	311
Viseu		
Concelho de Viseu	1 445	1 445
Vouzela		
Concelho de Vouzela	266	266

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, são nomeados

para integrarem o núcleo permanente criado pela mesma disposição legal:

Manuel Marques de Almeida, director da 1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em representação do Ministério das Finanças;

Manuel Moutinho de Pádua, chefe de divisão da Direcção-Geral da Função Pública, e Duarte Nuno Vasconcelos, director de serviços da Direcção-Geral de Organização Administrativa, em representação do Ministério da Administração Interna.

2. A este núcleo permanente fica cometida a atribuição de coordenar o parecer conjunto dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças sobre projectos de diplomas legais que contenham matéria relativa a atribuições, organização, competência e regime de pessoal dos Ministérios, dos respectivos serviços ou dos estabelecimentos ou organismos deles dependentes.

3. Para efeitos do determinado nos números anteriores, os projectos de diplomas deverão ser remetidos directamente à Secretaria de Estado da Administração Pública e ao Ministério das Finanças, devendo o núcleo permanente assegurar a emissão de parecer no prazo máximo de quinze dias.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 9 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 60/76

de 23 de Janeiro

Considerando a crescente acumulação de processos nalguns tribunais do trabalho, fruto da insuficiência da cobertura de áreas em que ocorre especial concentração de actividades económicas;

Considerando os graves inconvenientes e prejuízos que resultam de tal situação para a consistência dos direitos dos trabalhadores e para a comodidade dos povos;

Tendo em vista que, independentemente da reorganização da justiça do trabalho, as medidas de emergência que as mencionadas dificuldades aconselham consistem na criação de novos juízos e no reforço de alguns daqueles que registam maior movimento;

Considerando, enfim, a necessidade de completar por esta via o dispositivo resultante das recentes alterações ao Código do Processo do Trabalho e ao Estatuto dos Tribunais do Trabalho, bem como da criação das comissões de conciliação e julgamento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas, nos tribunais do trabalho que se indicam, as seguintes novas varas:

- a) Lisboa — cinco, com sede na respectiva comarca;
- b) Porto — três, com sede na respectiva comarca;
- c) Setúbal — uma, com sede no Barreiro;
- d) Faro — uma, com sede em Portimão.

2. A 3.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal, criada nos termos do número anterior, compreende a área das comarcas do Barreiro, Moita e Montijo.

3. A 1.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal passa a compreender o concelho de Sesimbra.

4. A 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, criada nos termos do n.º 1, compreende as comarcas de Portimão, Albufeira, Silves e Lagos.

5. A constituição do quadro do funcionalismo judicial da 3.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal, com sede no Barreiro, e da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, com sede em Portimão, será estabelecida por decreto simples dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Trabalho.

Art. 2.º — 1. Pode um tribunal ou vara funcionar com mais de um juiz, sempre que o movimento o exigir ou quando, por circunstâncias de carácter transitório, o respectivo serviço se encontrar atrasado.

2. Para o efeito do número anterior é criado um quadro de juízes auxiliares anexo aos quadros dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto, que poderá ser alterado ou extinto por portaria do Ministério das Finanças e do Trabalho.

3. A distribuição do serviço entre os magistrados é efectuada nos termos que acordarem entre si ou nos que forem determinados.

4. Os magistrados atrás referidos auferirão vencimento correspondente ao dos juízes de direito de 2.^a classe, tendo direito a ajudas de custo quando deslocados para outros tribunais.

Art. 3.º — 1. São criados lugares de escrivães auxiliares junto da 2.^a e 3.^a Varas do Tribunal do Trabalho de Aveiro, da 2.^a e 3.^a Varas do Tribunal do Trabalho de Braga, da 1.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal e da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Tomar.

2. Os funcionários referidos no número anterior são equiparados, para efeito de vencimento e regalias, aos escrivães das varas onde forem colocados, com excepção do escrivão auxiliar da 1.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, que auferirá vencimento igual ao dos escrivães de 3.^a classe dos tribunais judiciais em comarcas de 3.^a classe, sem prejuízo das demais regalias inerentes à sua categoria.

Art. 4.º O Ministro do Trabalho pode, quando o interesse dos serviços o exigir, alterar a composição de qualquer das secretarias dos tribunais do trabalho.

Art. 5.º O número e categorias dos magistrados e demais funcionários previstos neste diploma são os referidos no mapa anexo.